



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 686 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/09/2013

PROCESSO Nº.: 1/3276/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200808318-1

RECORRENTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ilegível

MATRÍCULA: 4975800

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.**

Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 32346, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com supedâneo nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123 III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Rodoviário Ramos LTDA*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal de nº 218, 171, 172 e 325 emitido pela empresa *JC Souza Confecções, Sivoneide Silva Confecções e Juvenildo Gomes de Oliveira*, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de infração lavrado em 25/06/2008 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200808318-1, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 183/2008, notas fiscais às fls. 05/12, AR referente ao auto de infração à fl.15, termo de juntada à fl.16, notificação judicial à fl. 17, Mandado de segurança com pedido de liminar às fls. 18/30, documentos fiscais às fls. 31/48, termo de juntada à fl. 49. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A REFERIDA EMPRESA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DAS NF 218, 171, 172 E 325 DAS FIRMAS JC SOUZA CONFECÇ (08211980000183) SILVONEIDE SILVA CONFECÇ (067880006000151) E JUVENILDO GOMES DE OLIVEIRA (35535947000181) NAS QUAIS NÃ CONDUZIAM COM DESCRIMINADO NA NOTA FISCAL, QUANTO AS QUANTIDADES E DESCRIÇÕES DOS PRODUTOS.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 24.152,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.105,84
Multa (30%)	R\$ 7.245,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.351,44</b>

A empresa apresentou tempestivamente sua defesa alegando em síntese que não restou comprovado o fato ora imputado na autuação, ademais não indicou qual das notas foram consideradas inidôneas. Neste sentido informou que a autuação se baseou por amostragem levando a presumir que todas as notas estavam em desconformidade. No que diz respeito aos valores de principal e multa asseverou que os valores de base de cálculo foram superiores aos descritos nas notas fiscais que acobertaram a acusação. Afirmou que as mercadorias são populares, o que justifica preço relativamente baixo, para revenda. Por fim requereu que sem apreciação de mérito fosse julgado improcedente haja vista a presença de vícios insanáveis da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador monocrático concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, uma vez que constatou a existência de divergências entre as mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal, ademais que o contribuinte não trouxe dados, sequer informações capazes de obstar a acusação. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

DEMOSNTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 24.152,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.105,84
Multa (30%)	R\$ 7.245,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.351,44</b>

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário á fl. 103, tendo sido o seu pedido deferido. Insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário asseverando que a ausência de produtos na nota fiscal não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará, ademais que as notas fiscais em comento preenchem todos os requisitos fundamentais de validade e eficiência. No que se refere às descrições dos produtos transportados, informou que as descrições na nota fiscal permitem perfeitamente a identificação das mercadorias que estavam sendo comercializadas. Neste sentido, afirmou que se o autuante entendeu que a irregularidade estava nas mercadorias faltantes, merecia reparo à base de calculo apurada na inicial, caso contrário se a mercadoria não estivesse descrita na nota fiscal e ainda assim sendo transportada, seria o caso de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e não o caso de inidoneidade da documentação como descrita na inicial. Por fim requereu o afastamento da imputação de inidoneidade da nota fiscal sendo julgado **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, ainda neste sentido requereu pedido de pericia para que seja determinado as quantidades faltantes ou excedentes indicadas na autuação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 343/2012 entendeu que os argumentos esposados na peça de recurso não possuem substrato fático nem jurídico que possa obstar a acusação. Neste sentido, afirmou que se conforme se depreende do art. 131 restou corretamente considerados inidôneos a documentação que acobertava a operação, ademais que não houve erro na apuração da base de calculo pois na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal o valor será considerado o valor das mercadorias no varejo, atacado se o cão for, acrescido de 30% na inexistência de percentual de agregação específico para o regime de substituição tributária, neste sentido afirmou que por ser a referida empresa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destinatária das mercadorias e tendo ainda impetrado mandado de segurança perante a 4º Vara da Fazenda Pública visando a liberação das mercadorias, encontra-se solidariamente obrigada. Por fim indeferiu o pedido de pericia por entender ser meramente procrastinatório, vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para a resolução da lide, e em ato contínuo sugeriu a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade albergada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 24.152,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.105,84
Multa (30%)	R\$ 7.245,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.351,44</b>

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.40/44.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200808318-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de ter sido constatado a inidoneidade com relação ao documento fiscal acobertavam a operação por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

**1. Das Preliminares**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. Da Inidoneidade do Documento Fiscal

Inicialmente, cabe discorrermos acerca da inidoneidade do documento fiscal, quando a nota fiscal não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadrada na situação jurídica estabelecida no art. 131, III do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

Desta forma, o ilícito capitulado no libelo inicial como *transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal* restou plenamente comprovado. Verifica-se, portanto, que é legítima a exigência da inicial, uma vez que, a empresa em epígrafe é responsável solidária, como disciplina o art. 22, XI do RICMS::

*Art. 22. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:  
XI – qualquer pessoa física ou jurídica, que obtiver liberação por meio de qualquer procedimento administrativo*

Desta forma, restou comprovado cometimento da infração, a responsabilidade solidária devendo por questão de justiça fiscal aplicar para o caso em questão, a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, *ad litteram*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

**4. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 24.152,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 4.105,84
Multa (30%)	R\$ 7.245,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.351,44</b>

É o VOTO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

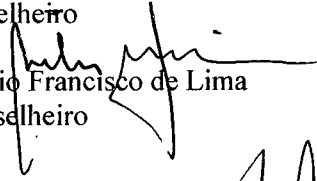
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira


  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

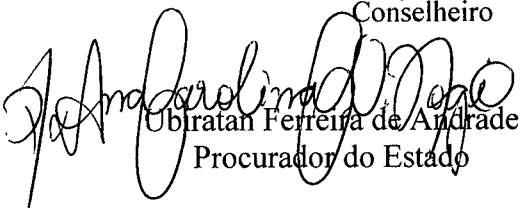
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado